

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 7/2021.

OBJETO: CONCEDE O DIPLOMA DE MÉRITO EMPRESARIAL À EDGLEY PEREIRA BRITO.

AUTOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2021 é de iniciativa do nobre Vereador Paulo César Rodrigues com o fito de “concede o Diploma de Mérito Empresarial à Edgley Pereira Brito”.

Inicialmente, o Autor propôs o Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2021, protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 31 de maio de 2021, recebido pelo Presidente e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 9 de junho de 2021.

A Presidenta desta Comissão designou Relator da matéria o Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho.

Considerando a perda de prazo do relator para emissão do parecer, designou-se novo Relator da matéria o Vereador Professor Diego para exame e parecer no prazo de dois dias.

2. Fundamentação:

A concessão de diplomas de mérito empresarial, dentre outros, é regulamentada pela Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, também conhecida como Código de Homenagens. Inicialmente, cumpre observar que a iniciativa deste tipo de matéria é concorrente de qualquer Vereador, Comissão da Câmara ou de sua Mesa Diretora.

Registre-se que o artigo 220 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, alterado pela Resolução n.º 537, de 21 de dezembro de 2004, consignou que esta Comissão tem, também, a competência exclusiva para a apreciação do mérito da proposição em destaque.

Todas as homenagens do Poder Legislativo são, inicialmente, de forma geral, destinadas a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado mediante proposta legislativa, nos termos da Resolução n.º 516, de 2003, conforme transcrição do inteiro teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º seguintes:

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por distinções honoríficas ou honrarias os títulos, prêmios, diplomas de mérito, medalhas e equivalentes, concedidos pela Câmara Municipal de Unaí a pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado mediante proposta legislativa, nos termos desta Resolução.

§ 2º Nas distinções honoríficas de que trata esta Resolução poderão figurar como homenageados pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, salvo aquelas em que a própria natureza da honraria dispor o contrário.

No caso sob comento, a homenagem se dirige a uma pessoa jurídica devidamente constituída na forma de microempresa, com sede na Avenida Governador Valadares, n.º 1.200, no Bairro Centro desta cidade de Unaí (MG), conforme documento de fls. 5.

Albergando-se no que está previsto no inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 516, de 2003, recorre-se este Relator para justificar a homenagem sob comento no seguinte texto:

II – de mérito empresarial: à empresa que tenha se destacado na atividade comercial e/ou industrial no Município, especialmente na geração de empregos, no fortalecimento da atividade econômica e na arrecadação de tributos;

A empresa homenageada se destaca no comércio varejista de óptica, conforme documento de fls. 3 e de fls. 9.

2.1. Análise dos Requisitos:

Para a apresentação de proposição que trate sobre concessão de diploma de mérito, necessário se torna que o Autor da matéria a instrua com os seguintes documentos:

Art. 13. A proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - publicações, notas, recortes, peças publicitárias ou declarações que atestem de forma idônea os feitos do outorgado, a fim de que o mérito da comenda seja objetivamente apurado (fls. 9);

II - currículum vitae, no caso de pessoa física; e estatuto ou contrato social, no caso de pessoa jurídica (fls. 6)

III - cópia do documento de registro geral e cópia do documento de cadastro de pessoa física ou jurídica do homenageado (fls. 5);

IV – ‘Revogado’ (Inciso revogado pela Resolução n.º 588, de 19 de junho de 2018.)

V - certidão negativa de distribuição de ações criminais, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física, referente aos últimos dez anos; e

VI – ‘Revogado’ (Inciso revogado pela Resolução n.º 588, de 19 de junho de 2018.)

Cabe destacar que, em atendimento ao II do artigo 13 acima analisado, juntou-se às fls. 6 o requerimento de empresário em substituição ao contrato social, pois como a homenageada refere-se a empresário individual, o requerimento de empresário é o documento hábil, conforme pesquisa no site <https://conube.com.br/blog/o-que-e-empresario-individual/>, acessado em 9/7/2021:

Contrato Social ou Requerimento de Empresário

Contrato Social é o documento em que o empreendedor formaliza a abertura da empresa junto com **um ou mais sócios**. É lá que constam as regras e as condições sob as quais a empresa funcionará. Nele, também estão estabelecidos os direitos e as obrigações para cada um dos proprietários que compõem a sociedade. No caso da constituição de empresa limitada, é um instrumento que pode ser registrado em cartório ou na junta comercial.

A confecção do **Contrato Social** é uma parte importante do processo de formalização de uma nova empresa. **Mas se contrato social é só com um ou mais sócios, como Empresário Individual este documento recebe outro nome. É o Requerimento de Empresário, cujo registro também é efetuado na Junta Comercial.** (Grifos nossos)

A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, no site <https://jucemg.mg.gov.br/servicos/14/ABRIR+UMA+EMPRESA>, acessado em 12/7/2021, diz o seguinte sobre o assunto:

*A abertura de uma empresa inicia-se pela definição do tipo jurídico e, na sequência, o registro dela. São tipos jurídicos de empresa: **Empresário Individual - EI**, **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli**, **Sociedade Anônima - SA**, **Sociedade Limitada - Ltda**, dentre outros.*

(...)

*Acessar o **Registro Digital**. Informar o número gerado no Módulo Integrador e dar prosseguimento nas demais etapas até a finalização com a (s) assinatura (s) digital (is).*

(...)

DOCUMENTAÇÃO

*Para **Empresário Individual: Requerimento de Empresário - REMP** gerado automaticamente no Módulo Integrador.*

Para Sociedade Limitada: Contrato Social gerado automaticamente no Módulo Integrador.

Para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli: Ato constitutivo gerado automaticamente no Módulo Integrador. (Grifos nossos)

Já a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, trata sobre a matéria, nos seguintes termos:

Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

(...)

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A **inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:**

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. (Grifos nossos)

Desta forma, este Relator constatou que o Autor apresentou todos os documentos exigidos pelo artigo 13 do Código de Homenagens.

2.2. Do Mérito:

Os motivos apresentados pelo autor (fls. 3) para prestar a homenagem à empresa foram os seguintes:

O projeto, sob comando, busca oferecer Diploma de Mérito Empresarial à Edgley Pereira Brito, cujo nome de fantasia é Óticas Diniz - ME. A Ótica Diniz, situada na Avenida Governador Valadares nº 1.200, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 31.266.081/0001-08, do empresário Edgley Pereira Brito, tem se destacado no comércio varejista de óptica. Em face ao exposto, sendo de total merecimento a comenda ora sugerida, o Vereador apresenta a proposição e espera contar com o apoio dos nobres Pares desta Casa de Leis para aprovação.

Este Relator reconhece que esta empresa é digna de ser homenageada, em conformidade com as razões do Autor, desde que alcance a aprovação dos nobres Parlamentares da Casa Legislativa Unaiense por intermédio do voto.

2.3. Das Vedações Legais:

No caso em tela, não persiste a vedação prevista no artigo 14 do Código de Homenagens de que não seja concedido mais de um diploma a uma mesma pessoa ou empresa, uma vez que a servidora pública responsável, Arionilda Caixeta da Silva Braga, expediu declaração em 9 de junho de 2021, que afirma estar o Autor desimpedido para apresentar a homenagem sob análise,

bem como a empresa homenageada não detém o Título de Mérito Empresarial de acordo com a mesma declaração, restando comprovado que nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente à Edgley Pereira Brito. (fls. 8).

De acordo com o artigo 16 do Código de Homenagens, fixa em 5 (cinco) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara, sendo 1 (uma) para concessão do Título de Cidadania Honorária Unaiense, 2 (duas) para concessão dos Diplomas de Mérito e 2 (duas) para concessão das outras distinções honoríficas constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa. (Alterado pela Resolução n.º 601, de 21 de agosto de 2020).

Além disso, o Código de Homenagens veda a entrega dos diplomas nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais, o que não ocorre no caso sob comento, tendo em vista que não se trata de ano eleitoral.

Não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7/2021, bem como pela oportunidade e conveniência da concessão da homenagem, ou seja, apresenta-se a posição favorável também no mérito da proposição.

Unaí, 5 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado